



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020491-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelada MARCIA CRISTINA BASTOS MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020491-65.2024.8.26.0100

APELANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

APELADO: MARCIA CRISTINA BASTOS MARTINEZ

ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ LIVINALLI WEDY

VOTO Nº 12450

EMENTA:

APELAÇÃO – RECURSO QUE NÃO COMBATE A SENTENÇA – MERA CÓPIA DE PARTES DA CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento integral da dívida de IPTU dos imóveis objeto da ação, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a ré buscando a parcial reforma da sentença *a fim de afastar a condenação da Apelante ao pagamento de reparação por danos morais, com a improcedência da ação.*

Em contrarrazões o requerente busca a manutenção da sentença.

É o relatório.

2 – O recurso apresentado pelo requerido é mera cópia

de partes da contestação.

Há evidente violação do princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, inciso II e III do C.P.C..

Assim, o recurso não apresenta argumentos que sirvam de base à modificação da conclusão a que chegou o MM. Juízo *a quo*.

Portanto, tem-se que os fundamentos da sentença não foram combatidos no recurso, pois a recorrente se limitou repetir os argumentos da contestação, buscando, mais uma vez, tentar provar a culpa da Municipalidade.

3 – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**. Nos termos do art. 85, § 11, do C.P.C., ficam acrescentados mais 5% de honorários aos que foram fixados na sentença.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR